

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>		

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 025/2015.

Acrescenta o 11 ao Projeto de Lei nº 025/2015, que passa a ter a seguinte redação;

“Art. 11-A Ao final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte será cancelada a nota de empenho de restos a pagar não processado para qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação que determine obrigação de pagar pela unidade a que se refere o inciso V do artigo 3º desta Lei, consoante com §8º do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º É vedada a manutenção da inscrição em restos a pagar não processado, de qualquer empenho que não observe o disposto no *caput* deste artigo, e em especial:

I – se relativo a contrato ou instrumento similar já celebrado, de qualquer valor para o qual não tenha sido formalizado em caráter definitivo, quantitativa e qualitativamente, a requisição formal e irreparável, por parte da administração estadual, da prestação de serviço ou contrapartida no decorrer do próprio exercício em que empenhado, no estrito termos e condição do instrumento contratual ou congênere;

II – no caso de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere já celebrado, se relativo a qualquer valor em relação ao qual o beneficiário não haja cumprido integralmente qualquer das condições impostas por lei, pelos regulamentos ou pelo instrumento de ajuste para finalização da transferência financeira no próprio exercício;

§2º É vedado a qualquer instrumento de regulamentação da execução financeira ou orçamentária da administração estadual criar exceções ou condições especiais que autorizem, mesmo que indiretamente, a inscrição em restos a pagar sem a observância integral do disposto neste artigo.

§3º Quando couber à nota de empenho substituir o instrumento contratual de uma operação, nos termos da legislação aplicável, fica dispensada a exigência de celebração de outro instrumento de ajuste para fins de cumprimento do disposto neste artigo, mantida no entanto, em sua totalidade, as demais exigências, em especial a caracterização inequívoca da obrigação de pagar por parte da administração estadual.

§4º Cumpra a Controladoria Geral do Estado, mediante procedimentos de auditoria, verificar o cumprimento das disposições deste artigo.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva busca adequar o Projeto de Lei nº 025/2015, a atual realidade do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual